

Deliberação nº 06 – 2ª Câmara

Aprovada em 18/03/87 – Processo nº 23003.000061/84-7

Interessado: Marco Venício Mororó de Andrade

Assunto: Requer intercessão junto à Empresa Discos Marcus Pereira Ind. e Com.

Ltda. para a prestação de contas dos direitos autorais das obras: “Nordestino”, “Trem dos Condenados” e “Dédalus”, de sua autoria.

Relator: Conselheiro Adelzon Alves

Ementa

Direito Autoral: obrigação de prestação de contas.

Descabimento de compensação por salário.

I – Relatório

Em 16.01.84, conforme páginas 1 usque 5, o Recorrente denuncia a Recorrida, pelo não pagamento de seus direitos autorais referentes às obras “Trem dos Condenados”, “Nordestino” e “As Mais Belas Canções do Brasil”, juntando os documentos de folhas 6 e 13; e “Dédalus”.

Consoante documentos de fls. 14 e 18, a Recorrida fora devidamente notificada a fim de que pagasse os referidos direitos ou justificasse o não pagamento.

A resposta veio por parte da Recorrida à fl. 21. Alega em síntese, sua defesa:

1 – que o disco “Trem dos Condenados” foi colocado à praça comercialmente em 1976 e somente, agora, pleiteia seus direitos, isto após 8 anos;

2 – que o Recorrente era na ocasião sujeito ativo e passivo, ao mesmo tempo.

Anexa relatório dos direitos autorais, fls. 22 e 24, um recibo de adiantamento no valor de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros), em nome do empregado Marco Venício Mororó de Andrade; à fl. 25, contrato de cessão de direitos sobre interpretações artísticas; fls. 49 e 50, xerox do Livro de Registro dos Empregados, em que consta o Recorrente como empregado da Recorrida; à fl. 28 até 39, anexa recibos de pagamentos de retribuições fonomecânicas, em nome do Recorrente, contudo sem a devida assinatura deste.

À fl. 40 do processo, é intimada a Continental Gravações Elétricas S/A.

Através de Ofício a Associação Brasileira de Produtores de Discos informa que sendo Entidade de Classe não efetua gravações, não possuindo em seus quadros, Diretores Artísticos, contudo fornece subsídios através de contatos com seus associados, fls. 41 e 42.

O Recorrente às fls. 43 e 45, alega que a Recorrida estaria prestando informações irreais com o fito de impedir a requerida prestação de contas.

Às fls. 46 e 47 há informações de que o Recorrente como Diretor Artístico da empresa era responsável por produção, arranjos, regência e parte burocrática, e em relação a: "Trem dos Condenados", "Nordestino" e "As Mais Belas Canções do Brasil", não faz jus a qualquer recebimento, já que àquela época não reivindicou qualquer direito e em relação a "Dédalus", teria que recorrer à Editora M.W.M.

Às fls. 48 e 50, são informações de diligências efetuadas sem que alterasse o rumo do processado, assim como os documentos de fls. 51 usque 54, de fiscalizações sem qualquer sucesso.

Às fls. 55 e 56 contrato de cessão de fonogramas; às fls. 57 e 58, resposta da Recorrida à Copacabana, fornecendo fotolitos do disco "Dédalus"; e à fl. 59 recibo do Recorrente à Recorrida, contudo sem sua assinatura; bem como às fls. 60 e 61 informações da Representação de São Paulo em relação às planilhas fornecidas pela Copacabana referente ao 1º e 2º semestres de 1984.

À fl. 62 nos informam que efetivamente não foram pagos os direitos do Recorrente, assim como as fls. 63, 64 e 65 são meros despachos. As fls. 66 a 71, são documentos que não têm qualquer interesse à causa por serem relativos a outros discos que não são solicitados na denúncia.

Consta, ainda, do processo informações de fiscalizações infrutíferas, fls. 72 a 79.

À fl. 80, o processo fora distribuído a este Conselheiro; tendo "a posteriori" sido juntado Parecer Técnico nº 103/86, bem como que a Recorrida não está "sub judice".

II – Análise

Pretende o Recorrente Marco Venício Mororó de Andrade, receber da Recorrida Discos Marcus Pereira Indústria e Comércio Ltda., seus direitos referentes às obras: "Trem dos Condenados", "Nordestinos", "Dédalus" e "As Mais Belas Canções do Brasil".

Em defesa a Recorrida alega ter pago todos os direitos, anexando recibos sem a devida assinatura do Recorrente, o que descharacteriza o pagamento, por ser tais do-

cumentos imprestáveis não poderá de forma alguma haver quitação do débito, bem como a alegação de ter solicitado o devido recebimento após 8 anos, de forma alguma desvirtua o crédito, bem como a alegação de representar o Recorrente sujeito ativo e passivo, não é verídica, pois observa-se haver entre as partes dois contratos distintos:

1 – como empregado. 2 – como autor, arranjador, etc. Pela documentação carreada aos autos, verifica-se que efetivamente foram prestados os serviços e não foi o Recorrente remunerado, havendo, pois a favor deste o crédito em aberto, referente às obras citadas, e não havendo a favor do Recorrido sequer o “fomus bonis juris”. É perfeitamente sabido que a ninguém é dado o direito de se locupletar à custa alheia, razão porque, direito assiste ao Recorrente em receber seu crédito.

III – Voto

Assim sendo, e ante o exposto, somos de parecer de que a Recorrida Discos Marcus Pereira Indústria e Comércio Ltda. pague ao Recorrente Marco Venício Mororó de Andrade seus direitos referentes às obras: “Trem dos Condenados”, “Nordestino”, “As Mais Belas Canções do Brasil” e “Dédalus”.

O alegado vale por adiantamento, fl. 23, foi feito **por conta de salário** e não, por conta de direitos autorais, sendo que o extrato de conta de fl. 22, não inclui em ponto nenhum tal adiantamento.

A natureza das dívidas exclui a compensação.

Voto, pois, favoravelmente ao Recorrente.

Brasília, 18 de março de 1987.

Adelzon Alves
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator.

Brasília, 18 de março de 1987.

Cons. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

Cons. Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior

Cons. Maurício Tapajós Gomes

Cons. João Carlos Müller Chaves

D.O.U. de 28.04.87 – Seção I, pág. 6010